

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.000765/96-59
Recurso : 116.576
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.546

IRPJ - EX.: 1992 e 1993 – Em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de Jurisdição Administrativa, e diante do disposto no parágrafo único do Art. 15, combinado com o § 3º do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, deve ser devolvida à decisão para novo julgamento, quando constatado erro de cálculo na revisão do Auto de Infração em julgamento de 1ª instância, resultando em exigência maior, quando não ofertada nova oportunidade de impugnação ao contribuinte.
Decisão singular anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.546

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. Wolszczak', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.546**

**RECURSO Nº : 116.576
RECORRENTE: ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.**

RELATÓRIO

A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em FOZ DO IGUAÇU/PR, ante a exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS.

Após a impugnação o Julgador decidindo a lide, lavra a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS

- **DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - caracteriza-se como omissão de receitas por presunção legal, a falta de contabilização de depósitos bancários constatada na apuração de diferença entre receita bruta de vendas e os referidos depósitos. Comprovada parcialmente a origem desses depósitos em conta bancária, procede-se a redução do valor tributado.
- **SALDO CREDOR DE CAIXA** – caracteriza-se como omissão de receitas, por presunção legal, a apuração saldo credor de caixa, mediante a exclusão de lançamentos a título de credores diversos, cujo efetivo ingresso não foi comprovado pelo contribuinte.

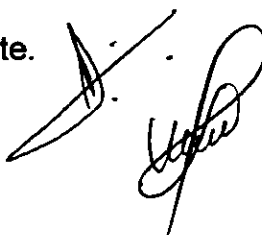
GLOSA DE DESPESAS

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Inexiste previsão legal para contabilização de despesas de correção monetária do passivo.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – apurado erro no cálculo da correção monetária do balanço, proceder-se-á à adição da diferença calculada ao lucro líquido para efeito de tributação.

A decisão proferida ao procedimento matriz, imposto de renda pessoa jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes quanto à matéria fática, face a relação de causa e efeito entre eles existentes.

Lançamento parcialmente procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

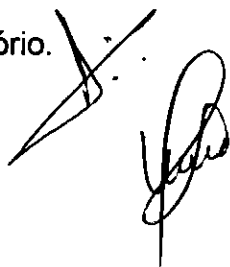
PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.546

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – A exigência do imposto de renda na fonte com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando não houver disposição expressa no contrato social para distribuição automática de distribuição de lucros aos sócios.

Lançamento improcedente.”

No mais, a recorrente alega as mesmas razões levantadas na peça defensiva e descrita pelo Julgador “a quo”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.546

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

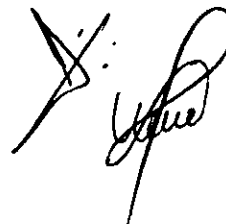
No Recurso o contribuinte se reporta às razões elencadas na impugnação, através da qual requer a revisão de lançamento, questão esta sobre a qual não se manifestou o julgador "a quo" (Penso que o contribuinte ao utilizar o termo revisão está requerendo diligência porque a impugnação, em si, já é pedido de revisão).

O Conselho tem entendido que o silêncio, por parte do julgador, sobre o pedido de diligência ou perícia, enseja a NULIDADE da exigência, como já decidido pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no AC. Nº CSRF/01.0.353.

Esta orientação, aliás, se harmoniza com o disposto no § único do art. 560 do Código de Processo Civil.

Entretanto, in casu, entendo que não cabe a NULIDADE, por dois motivos: em primeiro lugar, porque, inobstante o julgador "a quo" não ter se manifestado, expressamente, sobre o pedido, todavia, apesar disso, a revisão requerida foi realizada por ocasião do julgamento, resultando da mesma, tanto em redução de algumas exigências e como em agravamento de outras.

Em segundo lugar, penso não caber a declaração de NULIDADE porque o pedido não obedeceu ao prescrito em lei. De efeito, para que seja válido o requerimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.546

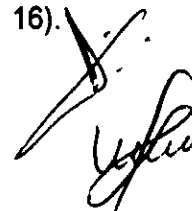
diligência esta deve ser motivada, com a formulação de quesitos referentes os exames desejados, o que não consta nem na impugnação nem no Recurso (ex-vi do inciso III, do art. 16, do Dec. 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Contudo, suscito, de ofício, a reabertura de prazo do julgamento "a quo" para que outro seja realizado na devida forma, porque tendo havido agravamento de determinado item do processo caberia ser devolvido, ao contribuinte, o prazo de impugnação, como determina § 3º do art. 18, combinado com o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, como afirma o Julgador Singular foi revisada a correção monetária, só que o valor da despesa, corrigindo os cálculos, ainda é menor do que a apurada pela fiscalização.

Ou seja, o contribuinte apurou despesas de correção monetária no valor de cálculo Cr\$ 11.074.932,01, por sua vez o Autuante chegou a conclusão que seria Cr\$ 6.658.422,59, e, por último, o Julgador "a quo" entende e assim decidiu, que só seria Cr\$ 5.950.256,39. Noutras palavras, apesar de, pelo visto, o contribuinte registrar mais despesas do que o devido, como constatado pelo autuante, mesmo assim, os cálculos do denunciante ainda estavam acima, daquele apurado pelo Julgador Singular, na decisão recorrida.

Com base nos seus cálculos o Julgador Singular agravou a exigência, como declara às fls. 217 "Revisando os cálculos de correção monetária do Capital Social, conforme solicitado pela contribuinte, constata-se que a despesa de correção monetária correta é ainda inferior à detectada na fiscalização: Cr\$ 5.950.256,29. Deixou-se de deduzir o valor de Cr\$ 708.166,20, referente a correção monetária de capital em 31.12.91 (fls. 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.546

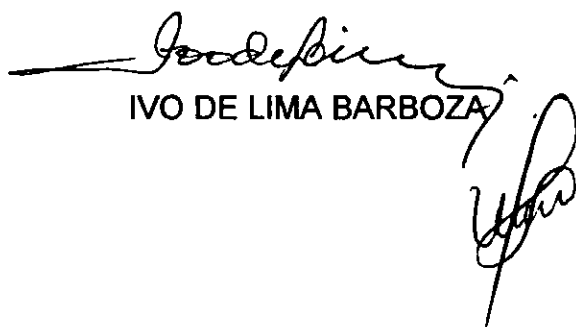
É certo que é dado ao julgador singular revisar, de ofício, o lançamento. Mas se deste resultar em exigência maior em qualquer item, em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, deve ser devolvido ao contribuinte o prazo de defesa para que tenha a oportunidade de se manifestar sobre os novos valores exigidos.

Deste fato, à evidência, em se tratando de glosa de despesas, ao aumentar o valor refutado, simultaneamente, haverá aumento do lucro e, por conseqüência, o aumento do crédito tributário neste item, resultando em agravamento da exigência da Denúncia Fiscal.

Desta forma, voto no sentido de devolver o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, após ofertado novo prazo de impugnação ao contribuinte quanto à matéria agravada.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA